



## TERMO DE ABERTURA PROCESSO LEGISLATIVO

**Data do Recebimento:** 14/04/2026  
**Número da proposição:** PL N° 029/2026  
**Nome do Proponente :** EXECUTIVO

Informamos que, na presente data, recebemos a proposição mencionada, a qual está devidamente registrada e protocolada.

### DESCRIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

**EMENTA** RATIFICA-SE O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA, E OS MUNICÍPIOS DE MACAÍBA, EXTREMOZ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE E PARNAMIRIM, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR UM CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, DO DECRETO FEDERAL N° 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007 E DA LEI ESTADUAL N° 10.798, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

.Este **Termo de Abertura de Processo Legislativo** é assinado pela Secretaria, Oficializando o início dos trâmites regimentais para análise e deliberação da matéria pelos vereadores.

Dado e passado na Câmara Municipal de Extremoz/RN, aos 14 dias do mês de ABRIL do ano de 2026.

Kaynara Kelly de Lima Trindade Domingos  
**Matrícula n° 1201**  
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN

**Proc. Administrativo 1.585/2026**

**De:** Walleska P. - 03.1.2 PJM-ASCON

**Para:** 03. PJM - PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO - A/C Grasiela S.

**Data:** 13/04/2026 às 16:47:49

**Setores (CC):**

03.1.2 PJM-ASCON

**Setores envolvidos:**

12. SMS, 03.1.2 PJM-ASCON, 04. CGM, GP, 03. PJM

**TRAMITAÇÃO - PROJETO DE LEI - CONSÓRCIO SAÚDE**

**EXTREMOZ**  
PREFEITURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

A Exma. Sra. Prefeita \* [Jussara Sales de Souza - GP](#)

A Exma. Sra. Procuradora \* [Grasiela Miranda Souto - 03. PJM](#)

Considerando a solicitação de elaboração de Projeto de Lei apresentada a esta Procuradoria Jurídica Municipal por meio do **Memorando nº 2.246/2026**, deflagro o presente procedimento administrativo com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei em que: "Ratifica-se o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública, e os municípios de Macaíba, Extremoz, São Gonçalo do Amarante e Parnamirim, com a finalidade de constituir um Consórcio Público Interfederativo de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Lei Estadual nº 10.798, de 16 de novembro de 2020, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Informo que a presente proposição possui caráter autorizativo e institucional, limitando-se à ratificação de Protocolo de Intenções para futura participação em consórcio público de saúde, não gerando despesa imediata ou diretamente quantificável neste momento. Eventuais obrigações financeiras futuras dependerão de instrumentos específicos e da correspondente previsão orçamentária, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a natureza da matéria, se mostra dispensada a elaboração de estimativa de impacto neste momento,

nos termos da legislação vigente.

Para fins de acompanhamento e controle técnico, encaminho os autos a Sra. [Grasiele Miranda Souto - 03. PJM](#) e Sra. [Claudiana Maria de Carvalho Silva - 04. CGM](#), para que integrem a tramitação do presente procedimento.

No mais, menciono para acompanhamento a Sec. [Maria de Jesus de Oliveira Lima - 12. SMS](#), que também aprovou a redação ora colacionada.

Por fim, o Executivo solicitará a tramitação em regime de urgência, nos termos dos arts. 118 a 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Extremoz/RN.

Ao ensejo renovo votos de estima.

—  
Atenciosamente,

**Walleska Bittencourt**  
Assessora Jurídica



**Anexos:**

CIS\_Metropolitano\_\_Protocolo\_de\_Intencoes\_assinado\_assinado.pdf  
PL\_CONSORCIO\_SAUDE.docx  
PL\_CONSORCIO\_SAUDE.pdf



**EXTREMOZ**  
PREFEITURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
GABINETE CIVIL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI N.º 29, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Ratifica-se o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública, e os municípios de Macaíba, Extremoz, São Gonçalo do Amarante e Parnamirim, com a finalidade de constituir um Consórcio Público Interfederativo de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Lei Estadual nº 10.798, de 16 de novembro de 2020, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**, Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, apresenta o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, a saber:

**Art. 1º** Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), e os municípios de Macaíba, Extremoz, São Gonçalo do Amarante e Parnamirim, com a finalidade de constituir o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CIS/METROPOLITANO)**, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e da Lei Estadual nº 10.798/2020, visando à vigilância em saúde, à promoção de ações de saúde pública assistenciais, à prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, como: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados; Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOs; Transporte Sanitário; Assistência Farmacêutica; Vigilância em Saúde, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios, as diretrizes e as normas do SUS e o Plano Diretor de Regionalização - PDR, do Estado do Rio Grande do Norte.

16109126  
Câmara Municipal de Extremoz  
**APROVADO**

Rua Capitão José da Penha - Centro, Extremoz - RN  
Email: gabinetecivilextremoz@gmail.com



**Art. 2º** O Protocolo de Intenções, após ratificado em todas as Casas Legislativas Municipais, converter-se-á em contrato de consórcio público.

**Art. 3º** O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metropolitana do Estado do Rio Grande do Norte (CIS/Metropolitano) terá personalidade jurídica de direito público sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005, do Decreto Federal n.º 6.017/2007 e da Lei Estadual n.º 10.798/2020.

**Art. 4º** O patrimônio, a estrutura administrativa, as fontes de receita da autarquia e demais detalhamentos financeiros, orçamentários e funcionais serão determinados pelos Contrato de Rateio e Contrato de Programa estabelecidos em Assembleia, observado os dispositivos legais constantes na Lei n.º 10.798/2020 e na Lei N.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 5º** Autoriza-se a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público (CIS/Metropolitano) sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições deste consórcio.

**Art. 6º** Fica proibido a cessão de servidores públicos estaduais e municipais com ou sem ônus para atuação no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metropolitana do Rio Grande do Norte (CIS/Metropolitano).

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá incluir anualmente nas propostas orçamentárias e encaminhar à Câmara de Vereadores, as dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos Contratos de Rateio e Programa do CIS/Metropolitano, nos termos da legislação específica.

**Parágrafo único.** Caso os valores ultrapassem o limite estabelecido no dispositivo acima, o Estado do Rio Grande do Norte arcará com a quantia excedente.

**Art. 8º** Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN,  
13 de abril de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Constitucional



**JUSTIFICATIVA**

**MENSAGEM PL Nº \_\_\_/2026**

**Senhor(a) Presidente,**

**Senhores Vereadores,**



Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que: *“Ratifica-se o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública, e os municípios de Macaíba, Extremoz, São Gonçalo do Amarante e Parnamirim, com a finalidade de constituir um Consórcio Público Interfederativo de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Lei Estadual nº 10.798, de 16 de novembro de 2020, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS)”*.

A presente proposição tem por objetivo autorizar e formalizar a adesão do Município de Extremoz ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metropolitana do Estado do Rio Grande do Norte, instrumento de cooperação federativa destinado ao fortalecimento das políticas públicas de saúde e à ampliação da capacidade de atendimento à população.

A iniciativa encontra amparo na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, bem como na Lei Estadual nº 10.798, de 16 de novembro de 2020, diplomas normativos que disciplinam a constituição e o funcionamento dos consórcios públicos como mecanismo legítimo de gestão compartilhada entre os entes federativos.

Importa destacar que a atuação consorciada possibilita ganhos de escala, racionalização de custos administrativos e assistenciais, melhor planejamento regional e maior eficiência na aplicação dos recursos públicos. Além disso, permite aos municípios consorciados ampliar a oferta de serviços especializados, sobretudo nas áreas de média e alta complexidade, cuja execução isolada muitas vezes se mostra financeiramente onerosa e operacionalmente limitada.

No contexto atual, a integração regional dos serviços de saúde revela-se medida estratégica para assegurar respostas mais céleres e efetivas às demandas da população, viabilizando ações como atendimentos especializados, transporte sanitário, assistência farmacêutica, vigilância em saúde, serviços ambulatoriais e demais iniciativas compatíveis com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).



**EXTREMOZ**  
PREFEITURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
GABINETE CIVIL DO MUNICÍPIO



Cumpre salientar que a proposta observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal, uma vez que os aspectos patrimoniais, financeiros e operacionais serão disciplinados por instrumentos próprios, a exemplo do Contrato de Rateio e do Contrato de Programa, a serem aprovados na forma da legislação vigente e mediante deliberação dos entes consorciados.

O Projeto de Lei, portanto, representa importante avanço institucional para o Município de Extremoz, fortalecendo a rede regionalizada de saúde, ampliando a capacidade de atendimento do SUS, promovendo melhor utilização dos recursos públicos e garantindo maior resolutividade na prestação dos serviços à população extremozense.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal de Extremoz, confiando-se em sua aprovação por se tratar de medida relevante para o aprimoramento das políticas públicas de saúde no Município.

Por fim, o Executivo solicitará a tramitação em regime de urgência, nos termos dos arts. 118 a 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Extremoz/RN.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências as expressões de elevado apreço e consideração, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis.

Gabinete da Prefeita Municipal de Extremoz/RN,  
13 de abril de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Municipal

Rua Capitão José da Penha - Centro, Extremoz – RN  
Email: gabinetecivilextremoz@gmail.com

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO  
INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SAÚDE  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**



Protocolo de Intenções que entre si firmamo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), e os municípios de Extremoz/RN, Macaíba/RN, Natal/RN, Parnamirim/RN e São Gonçalo do Amarante/RN, com a finalidade de constituir um Consórcio Público Interfederativo de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e da Lei Estadual nº 10.798/2020 visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 196 e 241 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e artigo 125 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, e que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 10.798, de 16 de novembro de 2020, que dispõe sobre a participação do Estado do Rio Grande do Norte nos consórcios interfederativos de saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.



O Estado do Rio Grande do Norte, através da sua Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), e os municípios Extremoz/RN, Macaíba/RN, Natal/RN, Parnamirim/RN e São Gonçalo do Amarante/RN **DELIBERAM:**

Celebrar o presente Protocolo de Intenções a ser ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007 e Lei Estadual nº 10.798/2020, observados os seguintes objetivos e condições:

#### **Cláusula Primeira – Da Denominação**

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, constituirá associação pública, nos termos da Lei Estadual nº 10.798/2020, será denominado Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte – CIS/Metropolitano.

#### **Cláusula Segunda – Dos objetivos e das finalidades**

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metropolitana de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte tem por objetivo a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, visando especialmente à vigilância em saúde, à promoção de ações de saúde pública assistenciais, à prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, como: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados; Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOs; Transporte Sanitário; Assistência Farmacêutica; Vigilância em Saúde, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios, as diretrizes e as normas do SUS e o Plano Diretor de Regionalização - PDR, do Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único** – A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA, do Estado e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:



I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.

V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

VI - Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

### **Cláusula Terceira – Do Prazo de Duração**

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metropolitana de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

**Parágrafo único** - Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta do presente Protocolo.

### **Cláusula Quarta – Da Sede do Consórcio**



A sede do órgão executor do Consórcio será localizada em Natal/RN, município de Mossoró, polo da 7ª Região de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo primeiro** – O Governo do Estado e os respectivos municípios proverão condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio, que funcionará na Rua Mossoró, 359 - Tirol, Natal - RN, 59025-090.

**Parágrafo segundo** – Caberá à Assembleia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

#### **Cláusula Quinta – Da Área de Abrangência e Território de Atuação**

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

#### **Cláusula Sexta – Da Personalidade Jurídica**

O Consórcio Público, objeto do presente Protocolo, será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, sob a denominação de Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Metropolitana Região de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

#### **Cláusula Sétima – Da Estrutura Organizacional**

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu Estatuto, conforme decisão de sua Assembleia Geral:

- I – Assembleia Geral – composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do Consórcio;
- II – Presidência do Consórcio – representante legal da associação pública, é constituída pelo Presidente e Vice-presidente;
- III – Diretoria Executiva – responsável pela gestão diária das atividades consorciais.
- IV – Conselho Fiscal – órgão fiscalizador do Consórcio, composto por 6 (seis) membros titulares e suplentes, sendo 3 (três) representantes dos municípios e 3 (três) representantes do Estado.

V – Conselho Consultivo – constituído por 5 (cinco) secretários municipais saúde e 5 (cinco) representantes indicados pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).



**Parágrafo primeiro** – A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral.

**Parágrafo segundo** – A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

### **Cláusula Oitava – Da Assembleia Geral**

A Assembleia Geral será composta por todos os consorciados, representados pelos prefeitos dos municípios consorciados e por representantes designados pelo Estado consorciado.

**Parágrafo primeiro** – A Assembleia Geral será presidida pelo presidente do Consórcio ou pelo seu substituto legal que reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses, mediante convocação do presidente ou de seu substituto legal, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, por meio de ofício circular e/ou e-mail.

**Parágrafo segundo** – Extraordinariamente, a Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Presidente do Consórcio ou pelo seu substituto legal mediante solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular e/ou e-mail.

**Parágrafo terceiro** – A Assembleia Geral poderá ser realizada de forma presencial ou virtual.

**Parágrafo quarto** – As deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos participantes presentes.

**Parágrafo quinto** – A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio – Chefe do Poder Executivo de um dos entes consorciados – eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos, para um mandato de 02 (dois) anos, não permitida a reeleição.



**Parágrafo sexto** – O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros.

**Parágrafo sétimo** – Para o funcionamento da Assembleia Geral é exigida a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

**Parágrafo oitavo** – Na Assembleia Geral, cada ente consorciado possuirá direito a 01 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular devidamente justificada.

**Parágrafo nono** – A soma dos votos dos municípios, respeitadas as proporções estabelecidas no Parágrafo Sétimo, equivalerá a 3/5 (três quintos) do total dos votos, cabendo ao consorciado Estado do Rio Grande do Norte a quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

**Parágrafo décimo** – O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

#### **Cláusula Nona – Dos Poderes de Representação**

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles compreendidos constantes da Cláusula Segunda deste Protocolo de Intenções e observadas as competências legais dos gestores de saúde pública, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes da Federação consorciados, inclusive firmar contratos e convênios com o Poder Público e/ou iniciativa privada.

#### **Cláusula Décima – Da Gestão de Pessoas**

As atividades do Consórcio serão executadas por profissionais contratados pelo CIS/Metropolitano, observado o seguinte:

- I - O pessoal do quadro do Consórcio será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, de acordo com deliberações dos membros consorciados.
- II – A contratação de profissionais para o CIS/Metropolitano obedecerá às normas estabelecidas na legislação gerido pelo próprio consórcio.



III - A contratação para atendimento excepcional de interesse público será por tempo determinado com duração de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano.

IV – As funções de Direção Executiva e de Assessoria serão preenchidas por profissionais de nível superior, levando em consideração critérios técnicos de competência e experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública.

V – A Diretoria Executiva e a Assessoria poderão ser cargos comissionados apresentados pelo Presidente e sua aprovação deverá ser homologada em Assembleia Geral, por unanimidade.

**Parágrafo primeiro** – A quantidade, a forma de provimento e a remuneração dos empregados públicos são definidas no Anexo I e II deste instrumento, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso da categoria profissional.

**Parágrafo segundo** – Não poderá haver cessão de servidores pelos entes consorciados.

#### **Cláusula Décima Primeira – Das Contratações Temporárias**

As contratações a serem realizadas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, serão, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, estabelecidas nas seguintes formas:

- I - Nos casos de vacância ocasionados por vagas ociosas, de férias, de licença remunerada de qualquer natureza, de afastamento do trabalho por motivo de doença, morte, pedido de demissão ou demissão por justa causa, estipulado o limite máximo de um ano;
- II - Para os cargos que não haja pessoas habilitadas ou concursadas;
- III - Nos casos de aumento incomum de demanda de serviços, devidamente justificado e por decisão da Assembleia Geral;
- IV - Nos casos de calamidade pública, estado de emergência e nas ocorrências de epidemias, devidamente registradas e homologadas, conforme o evento.
- V - Nos casos de iminente perigo de supressão dos serviços ocasionada por paralização ou greve de empregados declarada.
- VI - Nos casos de execução de serviço por profissional de notória especialização.

#### **Cláusula Décima Segunda - Dos Acordos e Parcerias**



O Consórcio poderá celebrar contrato de gestão, contrato de programa ou termo de parceria, bem como, licitar serviços e obras públicas visando a implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, observados os critérios e as disposições estabelecidas pela legislação específica.

**Parágrafo primeiro** - Os acordos, os contratos, as parcerias e as possíveis licitações devem ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

**Parágrafo segundo** - Os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo deverão ser elaborados e avaliados de acordo com a necessidade, sendo submetidos à aprovação final da Assembleia Geral.

#### **Cláusula Décima Terceira – Do Rateio das Despesas**

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

**Parágrafo primeiro** – O Estado do Rio Grande do Norte compromete-se, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a efetuar o pagamento ao CIS/Metropolitano das obrigações assumidas por força do Contrato de Rateio no importe mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor total das despesas mensais. O percentual de 60% (sessenta por cento) restante será rateado entre os municípios consorciados, nos termos do Contrato de Rateio.

**Parágrafo segundo** – Fica autorizada, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista neste dispositivo.

#### **Cláusula Décima Quarta – Do Contrato de Programa**

O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a





transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

- I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.
- II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade regional.
- III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.
- IV - Assegurar a contrarreferência para o Programa Saúde da Família - PSF, dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrições claramente escritas e resumo de alta assinado por especialista.
- V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.
- VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).
- VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.
- VIII - Assegurar o deslocamento dos usuários entre o município consorciado e o município polo da prestação de serviço, mediante referência previamente agendada pelo próprio consórcio.
- IX - Prestar serviço de interesse da saúde e apoio técnico na área de vigilância em saúde.

**Parágrafo único** – No caso da gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer ao previsto nos incisos anteriores.

#### **Cláusula Décima Quinta – Da Ratificação**

Nos termos do Artigo 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos participantes do

Consórcio, mediante lei elaborada pelas respectivas Casas Legislativas, a partir da qual fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.



### **Cláusula Décima Sexta – Da Admissão No Consórcio**

É facultada a admissão de município ao CIS/Metropolitano, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste protocolo e, especificamente, o seguinte:

- I - O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembleia Geral.
- II - Ratificar o Protocolo de Intenções subscrito, por meio de lei, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da subscrição do referido Protocolo.
- III - O Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.
- IV - O Município recém-consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.
- IV - A efetivação no Consórcio Público dependerá de aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos; ou por reserva, subscrito o Protocolo de Intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados.

### **Cláusula Décima Sétima – Da Prestação De Contas**

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde, e submetidos a auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

### **Cláusula Décima Oitava – Da Retirada E Da Exclusão Do Consorciado**

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público deverá obedecer ao prazo de 1 (um) ano e dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembleia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.



**Parágrafo primeiro** – Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retirar somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato do CIS/Metropolitano ou no instrumento de transferência ou de alienação.

**Parágrafo segundo** – O ente consorciado inadimplente por período superior a 30 (trinta) dias com as obrigações assumidas em contrato de rateio, poderá ser punido, inclusive com a exclusão, após aprovação da Assembleia Geral.

**Parágrafo terceiro** – O ente que não incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes que suportem as despesas previstas e assumidas nos termos do orçamento do consórcio por meio do contrato de rateio, será suspenso por 30 (trinta) dias, podendo ser excluído do Consórcio Público após aprovação da Assembleia Geral, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, assegurada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Parágrafo quarto** – A retirada ou a exclusão do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

#### **Cláusula Décima Nona – Da Extinção Do Consórcio**

A extinção de contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado por unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

**Parágrafo primeiro** – Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade de bens não tenha sido transferida para o CIS/Metropolitano.

**Parágrafo segundo** – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

#### **Cláusula Vigésima – Das Vedações**

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:



I – Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao Consórcio Público, salvo a doação, a destinação ou a cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II – Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

### **Cláusula Vigésima Primeira – Das Disposições Finais**

As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

**Parágrafo primeiro** – Os entes federativos integrantes do CIS/Metropolitano publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais de imprensa e/ou no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo segundo** – Fica assegurado aos gestores municipal e estadual do SUS, o direito de, sempre que julgar necessário, realizar supervisão e auditoria.

**Parágrafo terceiro** – Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

**Parágrafo quarto** – Caberá ao próprio CIS/Metropolitano a sua representação judicial em decorrência dos atos pelo mesmo praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e receita.

**Parágrafo quinto** – Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

### **Cláusula Vigésima Segunda – Do Foro**

Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN (município sede do Consórcio) para resolver as questões relacionadas com o presente Protocolo de Intenções que não puderem ser resolvidas por meios administrativos, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



## Cláusula Vigésima Terceira – Das Obrigações e Responsabilidades

A assunção das obrigações e responsabilidades previstas neste instrumento fica condicionada à ratificação do Protocolo de Intenções pelo ente participante.

E, por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
(Local e data)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALEXANDRE MOTTA CAMARA  
Data: 09/02/2026 16:40:47-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Alexandre Motta Câmara  
Secretário de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JUSSARA SALES DE SOUZA  
Data: 22/02/2026 11:12:43-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jussara Sales de Souza  
Prefeito(a) do Município de Extremoz/RN

Assinado de forma digital por  
EDIVALDO EMIDIO DA SILVA  
JUNIOR:06986160496  
Dados: 2026.02.12 10:29:19 -03'00'

Edivaldo Emídio da Silva Junior  
Prefeito(a) do Município de Macaíba/RN

Paulo Eduardo do Costa Freire  
Prefeito(a) do Município de Natal/RN

Raimunda Nilda da Silva Cruz  
Prefeito(a) do Município de Parnamirim/RN

Jaime Calado Pereira dos Santos  
Prefeito(a) do Município de São Gonçalo  
do Amarante/RN



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 51E0-3B95-43D8-7009

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JUSSARA SALES DE SOUZA (CPF 055.XXX.XXX-63) em 13/04/2026 17:24:02 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GRASIELE MIRANDA SOUTO (CPF 059.XXX.XXX-29) em 13/04/2026 17:24:41 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/51E0-3B95-43D8-7009>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**

PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE



**PROJETO DE LEI Nº: 029/2026**

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeita Jussara Sales de Souza)

**EMENTA:** Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública, e os municípios de Macaíba, Extremoz, São Gonçalo do Amarante e Parnamirim, com a finalidade de constituir um Consórcio Público Interfederativo de Saúde (CIS/Metropolitano), e dá outras providências.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria. Passo à análise rigorosa dos requisitos de admissibilidade.

### **1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A proposição objetiva ratificar Protocolo de Intenções para ingresso do Município em Consórcio Público Interfederativo de Saúde. A matéria obedece estritamente à previsão do **Art. 241 da Constituição Federal** e ao rito da Lei Federal nº 11.107/2005, que condiciona a constituição do consórcio à ratificação legislativa. Por tratar da organização administrativa e da prestação de serviços públicos locais, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, coadunando-se com o **Art. 20-I da Lei Orgânica Municipal (LOM)**. Logo, a propositura não esbarra nas vedações do **Art. 106, incisos I e II, do Regimento Interno**.

### **2. DA FORMA E INEDITISMO**

O projeto atende de forma irretocável aos requisitos formais esculpidos nos **Arts. 87 a 91 do Regimento Interno**. Acompanha a proposição a competente Justificativa em forma de Mensagem, a qual detalha que a adesão visa ao fortalecimento das políticas públicas e ampliação do atendimento no SUS. Quanto à verificação de duplicidade, após minuciosa busca no arcabouço normativo do Município, atesta-se o ineditismo da proposição, restando preservado o comando impeditivo do **Art. 142, § 2º, inciso I, e do Art. 106, inciso VI, ambos do Regimento Interno**. Não há lei preexistente autorizando o ingresso neste consórcio específico.

### 3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O articulado obedece à estruturação disposta na **Lei Complementar Federal nº 95/1998**. O texto possui clareza, epígrafe correta, ementa precisa e artigos autônomos.

Observa-se apenas um mero lapso gramatical no Art. 6º ("*Fica proibido a cessão*" ao invés de "*Fica proibida a cessão*"), erro material que poderá ser sanado pela Comissão de Redação Final, não ensejando a inépcia da petição inicial.

### 4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

A análise perpassa os **Arts. 16 e 17 da LRF**. O instrumento em apreço possui caráter autorizativo e institucional, consistindo apenas na *ratificação* do Protocolo de Intenções. Conforme expresso no Processo Administrativo nº 1.585/2026 pela Procuradoria do Município, a ratificação, por si só, não gera despesa imediata ou diretamente quantificável neste momento. O efetivo repasse de recursos será objeto de Contrato de Rateio futuro, momento em que o Poder Executivo deverá alocar as respectivas dotações orçamentárias (conforme Art. 7º do projeto). Desta forma, a ausência de impacto financeiro prévio não impede a regular tramitação, restando dispensada nesta fase a exigência taxativa da LRF.

### 5. DO REGIME DE URGÊNCIA

Na instrução do projeto, o Poder Executivo aduz que solicitará a tramitação em regime de urgência, citando os **Arts. 118 a 120 do Regimento Interno**. Cumpre a esta



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**

**PODER LEGISLATIVO**



Assessoria alertar a Presidência que o rito de **Urgência Especial** ou **Urgência Simples** previsto no Regimento não é automático e depende de requerimento lido, fundamentado e aprovado pelo Plenário. Caso o Executivo fundamente a urgência no **Art. 20-L, caput, da LOM**, a Câmara terá o prazo peremptório de 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar, sob pena de sobrestamento das demais matérias da pauta.

## **6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO**

Ante o exposto, por não padecer de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inépcia formal, opina-se pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** regular do Projeto de Lei nº 029/2026.

## **7. DAS DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO**

Sendo recebida a propositura, Vossa Excelência deverá determinar a observância das seguintes diretrizes:

- **I. Despacho às Comissões:**

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF):** Análise obrigatória inicial de constitucionalidade e juridicidade (Art. 57, RI).
2. **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:** Análise obrigatória de mérito, por tratar de matéria atinente à saúde pública e assistência (Art. 60, inciso IV, RI).
3. **Comissão de Finanças e Orçamento:** Por contemplar futuras obrigações financeiras atreladas ao orçamento anual (Contrato de Rateio).

- **II. Da Deliberação e Quórum:** Sendo Projeto de Lei Ordinária, o quórum exigido para sua aprovação em Plenário será de **MAIORIA SIMPLES**, presentes a maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para o respectivo despacho de recebimento e leitura em Plenário.

Extremoz/RN, 15 de abril de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**



*Ana Eliza Jales Gomes*  
**ANA ELIZA JALES GOMES E SILVA**

Assessoria Parlamentar

COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



Ofício Nº 035/2026– GP

Extremoz/RN, 16 de ABRIL de 2026.

Excelentíssima Senhora  
**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal de Extremoz/RN.

**Assunto:** PROJETO DE LEI APROVADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN  
Recebido em: 16 / 04 / 2026  
às: 11 : 48  
Sueli Lima  
Responsável

Senhora Prefeita,

Informamos a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei 029/2026, abaixo relacionado, foi aprovado em Sessão Ordinária no dia 16 ABRIL de 2026, conforme Carimbo e Assinatura da Mesa Diretora.

**PROJETO DE LEI Nº 029/2026 - RATIFICA-SE O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA, E OS MUNICÍPIOS DE MACAÍBA, EXTREMOZ, SÃO GONÇALO DO AMARANTE E PARNAMIRIM, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR UM CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007 E DA LEI ESTADUAL Nº 10.798, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)..**

Sendo o que consta, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Vereador Anderson Barbosa da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Extremoz



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, DO PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE SEIS, REALIZADA AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO CORRENTE ANO, NA CÂMARA MUNICIPAL, SITUADA À RUA CORONEL LUIZ GONZAGA CESAR DE PAIVA, NÚMERO QUARENTA E CINCO, CENTRO, EXTREMOZ/RN. COMPARECERAM A ESTA SESSÃO E ASSINARAM O LIVRO DE PRESENÇA OS SEGUINTE VEREADORES: ALEXANDRE MAGNO HONÓRIO RAMALHO, ALLAN DELON DA SILVA DANTAS, ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA, CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL, DAMARES DE SALES, EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA, ELIANE CARNEIRO DA SILVA, FABIANO DE SALES FARIAS, KILTER HARMISTRONG LIMA DE ARAÚJO, LUCAS RAFAEL LOPES DE MIRANDA, MICHELE FERNANDA NASCIMENTO DE GÓIS, RAFAEL CORREIA DE OLIVEIRA, RICARDO JUNIOR DUARTE CARIDADE, TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS E ANDERSON BARBOSA DA SILVA. O PRESIDENTE INICIA A SESSÃO, SOLICITANDO DO TERCEIRO SECRETÁRIO A LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, QUE FOI COLOCADA EM VOTAÇÃO, E APROVADA POR UNANIMIDADE. EM SEGUIDA O SECRETÁRIO FAZ A LEITURA DAS MATÉRIAS EM Pauta QUE CONSTA DE: INDICAÇÕES 007/2026, 008/2026, 009/2026 – DO VEREADOR ANDERSON BARBOSA DA SILVA. 010/2026, 011/2026, 012/2026 – DO VEREADOR ALEXANDRE MAGNO HONÓRIO RAMALHO. INDICAÇÕES 004/2026, 005/2026, 006/2026 – DO VEREADOR ALLAN DELON DA SILVA DANTAS. INDICAÇÕES 010/2026, 011/2026, 012/2026 – DO VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA. INDICAÇÕES 010/2026, 011/2026, 012/2026 – DO VEREADOR CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL. INDICAÇÕES 010/2026, 011/2026, 012/2026 – DA VEREADORA DAMARES DE SALES. INDICAÇÕES 007/2026, 008/2026, 009/2026 – DO VEREADOR EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA. INDICAÇÕES 010/2026, 011/2026, 012/2026 – DA VEREADORA ELIANE CARNEIRO DA SILVA. INDICAÇÕES 010/2026, 011/2026, 012/2026 – DA VEREADOR FABIANO DE SALES FARIAS. INDICAÇÕES 007/2026, 008/2026, 009/2026 – DO VEREADOR LUCAS RAFAEL LOPES DE MIRANDA. INDICAÇÕES 010/2026, 011/2026 – DA VEREADORA MICHELE FERNANDA NASCIMENTO DE GÓIS. INDICAÇÕES 010/2026, 011/2026, 012/2026 – DA VEREADORA TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS. EM MEIO A LEITURA DAS INDICAÇÕES, O VEREADOR ALEXANDRE RAMALHO SOLICITA A PALAVRA, PARA FAZER CIENTE QUE EM CONVERSA COM A PREFEITA JUSSARA SALES, A MESMA GARANTIU QUE A USINA ASFÁLTICA SERIA IMPLANTADA NA ZONA RURAL, E O MESMO AINDA PEDE QUE SEJA MUDADA A COLOCAÇÃO NA CITADA INDICAÇÃO, E OS EDÍS QUE SOLICITARAM SUBSCREVER ALGUMAS INDICAÇÕES, TIVERAM OS PEDIDOS ACEITO PELOS PROPONENTES. INDICAÇÕES ENCAMINHADAS PARA AS RESPECTIVAS SECRETARIAS. **LEITURA DO GRANDE EXPEDIENTE: PROJETO DE LEI 028/2026 – DA VEREADORA DAMARES DE SALES. PROJETO DE LEI 029/2026, 030/2026, 031/2026 – DO PODER EXECUTIVO.** EM MEIO A LEITURA DOS PROJETOS DO EXECUTIVO, O PRESIDENTE FAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE OS MESMOS, FAZENDO EXPLICATIVA DE TODO O CONTEÚDO PARA CONHECIMENTO DE TODOS, E COLOCA EM VOTAÇÃO O PEDIDO DE URGÊNCIA

(1) A. A. B.



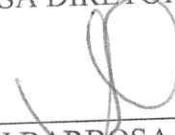
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



ESPECIAL QUE ORA É APROVADO, E POSTERIORMENTE COLOCADOS NA **ORDEM DO DIA. REQUERIMENTO 021/2026, 022/2026 – DO VEREADOR RAFAEL CORREIA DE OLIVEIRA**. OS PROJETOS DE LEI E REQUERIMENTOS ENCAMINHADAS PARA AS RESPECTIVAS COMISSÕES. APÓS A LEITURA DAS PROPOSITURAS DO VEREADOR RAFAEL CORREIA, O PRESIDENTE TAMBÉM COMENTA, EXPLICA E RELATA QUE O **REQUERIMENTO 023**, FOI RETIRADO, PORÉM SERÁ PROMULGADO PELO TRÂMITE E GARANTIA DO **PODER LEGISLATIVO. LEITURA DA ORDEM DO DIA: PROJETO DE LEI 029/2026, 030/2026, 031/2026 – DO PODER EXECUTIVO. APROVADO**. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE ENCERRA A SESSÃO, CONVOCANDO A PRÓXIMA PARA O DIA 23 DE ABRIL DO CORRENTE ANO. DO QUE PARA CONSTAR, EU, ROBSON FERREIRA DA SILVA, LAVRO A PRESENTE ATA, QUE APÓS LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA POR QUEM DE DIREITO. SALA DAS SESSÕES VEREADOR ADILSON JOSÉ DE MELO. EXTREMOZ, 16 DE ABRIL DE 2026.

MESA DIRETORA

  
\_\_\_\_\_  
ANDERSON BARBOSA DA SILVA  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
LUCAS RAFAEL LOPES DE MIRANDA  
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO



# Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FIS. 30  
RUBRICA

Nº 3693 - ANO XIII

SEGUNDA - FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2026

Prefeitura de Extremoz  
www.extremoz.rn.gov.br

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

LEI MUNICIPAL N.º 1.403, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Ratifica-se o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública, e os municípios de Macaíba, Extremoz, São Gonçalo do Amarante e Parnamirim, com a finalidade de constituir um Consórcio Público Interfederativo de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Lei Estadual nº 10.798, de 16 de novembro de 2020, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), e os municípios de Macaíba, Extremoz, São Gonçalo do Amarante e Parnamirim, com a finalidade de constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CIS/METROPOLITANO), nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e da Lei Estadual nº 10.798/2020, visando à vigilância em saúde, à promoção de ações de saúde pública assistenciais, à prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, como: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados; Policlínicas; Centros de

Especialidades Odontológicas-CEOs; Transporte Sanitário; Assistência Farmacêutica; Vigilância em Saúde, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios, as diretrizes e as normas do SUS e o Plano Diretor de Regionalização - PDR, do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após ratificado em todas as Casas Legislativas Municipais, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metropolitana do Estado do Rio Grande do Norte (CIS/Metropolitano) terá personalidade jurídica de direito público sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005, do Decreto Federal n.º 6.017/2007 e da Lei Estadual n.º 10.798/2020.

Art. 4º O patrimônio, a estrutura administrativa, as fontes de receita da autarquia e demais detalhamentos financeiros, orçamentários e funcionais serão determinados pelo Contrato de Rateio e Contrato de Programa estabelecidos em Assembleia, observado os dispositivos legais constantes na Lei nº 10.798/2020 e na Lei Nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 5º Autoriza-se a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público (CIS/Metropolitano) sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições deste consórcio.

Art. 6º Fica proibido a cessão de servidores públicos estaduais e municipais com ou sem ônus para atuação no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metropolitana do Rio Grande do Norte (CIS/Metropolitano).

Art. 7º O Poder Executivo deverá incluir anualmente nas propostas orçamentárias e encaminhar à Câmara de Vereadores, as

dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos Contratos de Rateio e Programa do CIS/Metropolitano, nos termos da legislação específica.

**Parágrafo único.** Caso os valores ultrapassem o limite estabelecido no dispositivo acima, o Estado do Rio Grande do Norte arcará com a quantia excedente.

**Art. 8º** Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN,  
24 de abril de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Constitucional

### LEI MUNICIPAL N.º 1.404, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a autonomia e a competência do Enfermeiro para a prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares no âmbito do Município de Extremoz/RN, em conformidade com a Resolução Cofen nº 801/2026, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica assegurada, no âmbito do Município de Extremoz/RN, a competência do Enfermeiro para a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 7.498/1986, no Decreto Federal nº 94.406/1987 e na Resolução Cofen nº 801/2026.

**Art. 2º** A prescrição de medicamentos pelo enfermeiro ocorrerá obrigatoriamente durante a Consulta de Enfermagem, fundamentada no Processo de Enfermagem e em protocolos, guias ou rotinas técnicas aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelas instituições de saúde públicas e privadas do município.

**Art. 3º** O enfermeiro poderá prescrever:

I – Medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas pela instituição de saúde;

II – Medicamentos constantes no rol exemplificativo do Anexo II da Resolução Cofen nº 801/2026, ou outra que vier a substituí-la;

III – Medicamentos isentos de prescrição (MIPs), conforme legislação sanitária vigente.

**Art. 4º** A receita emitida pelo enfermeiro deverá conter, obrigatoriamente:

I – Identificação do profissional (nome completo, número de inscrição no Coren-RN e categoria);

II – Identificação da instituição de saúde e CNPJ;

III – Identificação do paciente (nome completo, CPF e data de nascimento);

IV – Nome do medicamento pela denominação genérica, via de administração, posologia e duração do tratamento;

V – Identificação do protocolo ou guia utilizado como referência;

VI – Data e assinatura (física ou eletrônica).

**Art. 5º** As farmácias e drogarias, públicas e privadas, situadas no Município de Extremoz, ficam obrigadas a aceitar e aviar as receitas de medicamentos e solicitações de exames emitidas por enfermeiros, desde que atendam aos requisitos legais desta Lei e das normas do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

**Art. 6º** É assegurado ao enfermeiro a solicitação de exames laboratoriais e outros exames complementares necessários à efetivação do diagnóstico de enfermagem e ao acompanhamento da evolução clínica do paciente, conforme protocolos institucionais.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá manter atualizados os protocolos clínicos e a relação municipal de medicamentos, garantindo a ampla divulgação aos profissionais de enfermagem e à rede farmacêutica.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN,  
24 de abril de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Constitucional

### PORTARIA Nº 315/2026 – GP

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**CONSIDERANDO** o que é preceituado no Parágrafo Único do artigo 4 do Decreto Municipal nº 103/2022.

**CONSIDERANDO** finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

**RESOLVE:**





**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO**



Aos dias 15 do mês de MAIO de 2026, faço o encerramento do processo, do PL 029/2026 , que contém 37 folhas contando com este termo.

---

KAYNARA KELLY DE LIMA TRINDADE DOMINGOS  
DIRETORA ADMINISTRATIVA  
**Matrícula nº 1201**  
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN